

Of. SEC.094-2021

Porto Alegre, 28 de abril de 2021.

Ilmo. Senhor
RICARDO NEVES PEREIRA
Subsecretário da Receita Estadual do RS
Porto Alegre * RS

Assunto: Diferimento Parcial do ICMS.

Prezado Subsecretário:

Inicialmente, agradecemos a sua presença no Webinar realizado na última segunda-feira, dia 26-04, quando tivemos a abordagem do tema *Diferimento Parcial do ICMS*, bem como de toda a sua equipe que participou do evento. Mudanças significativas na legislação necessitam de ampla divulgação entre os contribuintes, em especial entre os profissionais da Contabilidade, os quais operam a apuração do ICMS na maior parte das empresas.

No caso específico da alteração, que tem por objetivo melhorar a competitividade das empresas gaúchas, há um ponto que tem sido objeto de muitos questionamentos por parte dos profissionais da Contabilidade. Trata-se da obrigatoriedade de observar, nessas operações, a determinação contida no § 3º do artigo 1º, Seção II, Capítulo I, Título I, do Livro III do RICMS, ou seja, a obrigatoriedade do destinatário emitir Nota Fiscal relativa à entrada (contranota) ou o registro no Sistema de Registro de Eventos da NF-e.

Esta obrigação teria como propósito oferecer ao Fisco maior segurança no controle das operações, e um registro por parte do adquirente, de que de fato deverá ocorrer mais uma etapa na circulação da mercadoria, seja pela comercialização ou pela utilização como matéria-prima em processo produtivo, efetivando na operação subsequente nova incidência tributária, para a qual o ICMS foi diferido.

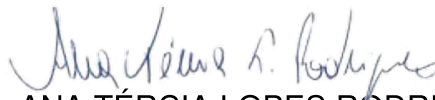
Em análise feita, essa sistemática já apresentava um certo nível de precariedade na sua aplicação, em um cenário de diferimento parcial para algumas operações. A partir da nova alteração legislativa, que tornou o diferimento parcial como regra geral, o volume de operações sujeitas a esta obrigatoriedade aumentou de forma significativa, fato que, em nossa análise, deverá gerar um custo burocrático excessivo aos contribuintes.

Sendo sabido que o Governo Estadual se manifesta constantemente em prol da eficiência dos processos, nesse caso tributários/contábeis, o que passa pela diminuição das burocracias desnecessárias, propomos que seja considerado tacitamente manifestado pelo

contribuinte/destinatários, que todas as operações sejam para comercialização, e aquelas em que o destinatário não tem o propósito de utilizar para comercialização ou como matéria-prima, seja manifestada formalmente que o uso será para aquisições de imobilizado ou consumo. Dessa forma, o Fisco mantém o seu controle sobre estas operações, porém reduz de forma significativa o custo burocrático dos contribuintes.

Certos da sua pronta atenção e providência, desde já colocamos-nos à inteira disposição para quaisquer detalhamentos que se façam necessários, certos do acolhimento ao proposto.

Atenciosamente,



Contadora ANA TÉRCIA LOPES RODRIGUES
Presidente do CRCRS



Assinado de forma digital por SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF
PES:89138168000171
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, st=RS, l=Porto Alegre, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB, ou=CNPJ/A3, ou=Autenticado por AIR SESCOB RS, cn=SINDICATO EMPRESAS SERV
CONT ASSESS PERIC INF PES:89138168000171
Dados: 2021.04.28 18:18:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.001.20150

Contador CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Presidente do SESCOB-RS

JOACIR LUIS
REOLON:37722964087

Assinado de forma digital por JOACIR
LUIZ REOLON:37722964087
Dados: 2021.04.28 18:11:27 -03'00'

Contador JOACIR LUIS REOLON
Presidente do SESCOB – Serra Gaúcha